



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914020/2011-16
ACÓRDÃO	1301-007.900 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPROCEDÊNCIA.

Ausente a demonstração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deve ser mantido o Despacho Decisório proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 88/92) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório que não havia sido deferido pelo Despacho Decisório.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 10) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, requerido por meio do PER/DCOMP nº 17494.03445.091006.1.7.02-9293. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	742.330,18	0,00	2.638.317,90	0,00	0,00	3.380.648,08
CONFIRMADAS	0,00	732.626,35	0,00	0,00	0,00	0,00	732.626,35

3. O indeferimento se deu por conta da confirmação parcial dos valores de retenção na fonte e da não confirmação de estimativa mensal quitada por meio de compensação, discutida no PAF nº 11610.022450/2002-61.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 16/68), que foi parcialmente acolhida pela DRJ. O acórdão recorrido (fls. 71/75) analisou a documentação apresentada pelo contribuinte, entendendo que (i) na realidade, não houve pagamento de estimativa via compensação, mas sim utilização de valor declarado como lucro inflacionário como dedução na apuração anual do imposto a pagar e (ii) parte das retenções devem ser confirmadas, pois comprovadas pela Recorrente. Veja-se as parcelas confirmadas pelo acórdão recorrido:

Prossegue-se a análise de cada um desses valores não confirmados:

1) 00.000.000/1797-36: valor total do PER/DCOMP confirmado (comprovante folhas 25 e 26);

2) 00.001.180/0001-26: valor de R\$ 108,26 foi confirmado na folha 27;

3) 02.506.720/0001-59: não foi apresentado informe de rendimento para esse CNPJ, entretanto a contribuinte relacionou essa retenção ao CNPJ da fonte pagadora Banco Nossa Caixa, CNPJ 43.073.394/0001-10, sendo o mesmo confirmado no informe de rendimentos anexado aos autos (fl 28) e na DIRF;

4) O restante dos valores foram confirmados pelo informe de rendimentos apresentado pela contribuinte folhas 29 a 31.

Dessa forma, conclui-se que o valor de IRRF (R\$ 9.703,83) não reconhecido no despacho decisório deve ser considerado na apuração do saldo negativo.

5. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 88/92), defendendo em síntese que o valor de R\$ 2.638.317,90 corresponde à quitação do IRPJ à alíquota de 6%, no mesmo valor, lançado como imposto de renda devido na linha 02 da Ficha 12A; este valor se

refere a lucro inflacionário diferido – período-base até 1987, não sendo aplicável a Lei nº 9.249/1995 e a Lei nº 8.541/1992, como feito pela DRJ; a quitação desses valores se deu por meio de Declaração de Compensação formalizada em 20/12/2002, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001; o IRRF estaria comprovado.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 17/12/2018 (fls. 85), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 84), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito à homologação parcial de compensações realizadas com direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2002. A Unidade de Origem confirmou parcialmente a composição do crédito, indeferindo parte do montante informado como originado em retenções na fonte e em estimativa mensal quitada por meio de compensação.

9. De acordo com as informações complementares que acompanham o Despacho Decisório (fls. 13/14), as parcelas de IRRF não confirmadas somaram R\$ 9.703,83. Este montante, porém, já foi integralmente reconhecido por meio do acórdão da DRJ, nos seguintes termos:

Prossegue-se a análise de cada um desses valores não confirmados:

- 1) 00.000.000/1797-36: valor total do PER/DCOMP confirmado (comprovante folhas 25 e 26);
- 2) 00.001.180/0001-26: valor de R\$ 108,26 foi confirmado na folha 27;
- 3) 02.506.720/0001-59: não foi apresentado informe de rendimento para esse CNPJ, entretanto a contribuinte relacionou essa retenção ao CNPJ da fonte pagadora Banco Nossa Caixa, CNPJ 43.073.394/0001-10, sendo o mesmo confirmado no informe de rendimentos anexado aos autos (fl 28) e na DIRF;
- 4) O restante dos valores foram confirmados pelo informe de rendimentos apresentado pela contribuinte folhas 29 a 31.

Dessa forma, conclui-se que o valor de IRRF (R\$ 9.703,83) não reconhecido no despacho decisório deve ser considerado na apuração do saldo negativo.

10. O ponto remanescente, portanto, diz respeito à estimativa mensal de dezembro/2002, quitada por meio de compensação formalizada no PAF nº 11610.022450/2002-61. A DRJ analisou a questão da seguinte forma:

Sobre os valores declarados como pagamento mensal de estimativa, a interessada informou que o referido débito foi compensado com parte do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001.

Inicialmente, percebe-se que o valor declarado a título de pagamento de estimativa de IRPJ no ano calendário 2002 corresponde ao valor declarado como pagamento de lucro inflacionário em 2001.

Portanto, entende-se não ter ocorrido pagamento de estimativa, na verdade, a requerente utilizou-se do valor declarado como lucro inflacionário como dedução na apuração anual do imposto a pagar.

Sobre o lucro inflacionário, a legislação tributária dispõe que: [...]

A Lei nº 8.541, de 1992, possibilitou que as pessoas jurídicas que tivessem saldo de lucro inflacionário poderiam adicionar ao lucro líquido dos períodos subseqüentes à parcela deste saldo que fosse considerada realizada no ano calendário subseqüente.

O mesmo diploma legal prevê a possibilidade de realização do lucro inflacionário a alíquotas reduzidas efetuadas em recolhimento mediante DARF com código 3320. Essa tributação em separado é considerada exclusiva e definitiva.

Observa-se no caso em questão, que a manifestante optou pela tributação especial de alíquotas reduzidas, visto que a alíquota usada foi de 6% (alíquota adotada para as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica), além de terem sido encontrados DARFs recolhidos pelo código de receita próprio (3320).

Dessa forma, o lucro inflacionário sofreu uma tributação exclusiva, por isso não pode ser adicionado a base de cálculo do pagamento de estimativa mensal. Portanto, a parcela referente as estimavas compensadas não deve ser confirmada.

11. De acordo com a Ficha 12A da DIPJ do ano-calendário de 2002 apresentada pela Recorrente (fls. 30), o valor de R\$ 2.638.317,90 foi lançado como IRPJ a recolher com alíquota de 6% e, ao mesmo tempo, como valor pago a título de estimativa mensal. Ou seja, ficou evidente não se tratar de antecipação do imposto devido, na forma estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 9.430/1996. Deste modo, entendo que tais valores não podem compor o saldo negativo do período, estando ausente a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

12. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso